RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.912 - GO (2022/0045176-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	RHAINE NUNES CARDOSO
RECORRENTE	:	VIVIANE QUIRINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO023457
		LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
		PABLO COELHO CUNHA E SILVA - GO024139
		NAYANE CURI OLIVEIRA CONDEMARIN - GO048801
RECORRIDO	:	GENESI DE JESUS MELO
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO JORGE FILHO - GO022152
		EDUARDO SIADE - GO029650
		CAROLINE FARIA SIADE - GO030355
		ARTHUR DE ALCÂNTARA APARECIDO MACHADO - GO037963
		MILENA DE FARIA BARBOSA - GO043481

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ANTERIOR AÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE IDÊNTICA TESE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 3/5/2021 e concluso ao gabinete em 12/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96 se aplica à hipótese de nulidade de sentença arbitral arguida em impugnação ao cumprimento de sentença; b) a alegação, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade ou inexistência de citação para integrar o procedimento arbitral se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96; e c) é possível arguir, em impugnação, a nulidade de sentença arbitral após o trânsito em julgado de anterior ação de nulidade com idêntico fundamento.

3- Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

4- Escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo

já haverá sido fulminado pela decadência.

5- A arguição das matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença previstas no § 1º do art. 525 do CPC – entre elas a falta ou nulidade da citação – não se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 33 Lei 9.307/96.

6- O defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes.

7- Uma vez eleita a via processual para a arguição da falta ou nulidade da citação, não é facultado à parte, posteriormente, utilizar outro instrumento processual com idêntico objetivo, notadamente naquelas hipóteses em que a referida questão encontrar-se encoberta pelo manto protetor da coisa julgada.

8- Na hipótese dos autos, não poderiam as recorrentes, em virtude da preclusão consumativa e sob pena de ofensa à coisa julgada, veicular idêntica alegação relativa à falta ou nulidade da citação já deduzida em anterior ação de nulidade agora em sede impugnação ao cumprimento de sentença.

9- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.912 - GO (2022/0045176-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	RHAINE NUNES CARDOSO
RECORRENTE	:	VIVIANE QUIRINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO023457
		LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
		PABLO COELHO CUNHA E SILVA - GO024139
		NAYANE CURI OLIVEIRA CONDEMARIN - GO048801
RECORRIDO	:	GENESI DE JESUS MELO
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO JORGE FILHO - GO022152
		EDUARDO SIADE - GO029650
		CAROLINE FARIA SIADE - GO030355
		ARTHUR DE ALCÂNTARA APARECIDO MACHADO - GO037963
		MILENA DE FARIA BARBOSA - GO043481

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por RHAINE NUNES CARDOSO e VIVIANE QUIRINO DE SOUSA fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 3/5/2021.

Concluso ao gabinete em: 12/4/2022.

Cumprimento de sentença arbitral: proposto pela parte recorrida.

Decisão: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. AFASTADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DEFESA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECADÊNCIA. COISA JULGADA.
> 1. O ingresso espontâneo da parte ré, no cumprimento de sentença arbitral, mediante apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, dispensa o ato citatório ou supre sua falta.

> 2. A nulidade da sentença arbitral pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário em ação anulatória ou em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, desde que observado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 33, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.307/1996.
> 3. A extrapolação do referido prazo decadencial já foi decretada e se encontra revestida pelo manto da coisa julgada. Assim, não há possibilidade de exame da arguição de nulidade da sentença arbitral.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (fl. 209)

Recurso especial: aduz, em síntese, ofensa aos arts. 166 e 169, do Código Civil; aos arts. 515 e 975 do Código de Processo Civil e aos arts. 32, 33, §1º e §3º, da Lei n. 9.307/96, ao argumento de que:

a) o prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96 não se aplica à hipótese de nulidade de sentença arbitral alegada em impugnação ao cumprimento de sentença;

b) a ausência de citação para integrar o procedimento arbitral é causa de nulidade da sentença arbitral que não se sujeita a prazo decadencial, caracterizando-se como vício de caráter transrescisório; e

c) a alegação, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade ou inexistência de citação para integrar o procedimento arbitral não se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJGO inadmitiu o recurso especial interposto (fl. 280-281).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 286-299, determinei a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.912 - GO (2022/0045176-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	RHAINE NUNES CARDOSO
RECORRENTE	:	VIVIANE QUIRINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO023457
		LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
		PABLO COELHO CUNHA E SILVA - GO024139
		NAYANE CURI OLIVEIRA CONDEMARIN - GO048801
RECORRIDO	:	GENESI DE JESUS MELO
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO JORGE FILHO - GO022152
		EDUARDO SIADE - GO029650
		CAROLINE FARIA SIADE - GO030355
		ARTHUR DE ALCÂNTARA APARECIDO MACHADO - GO037963
		MILENA DE FARIA BARBOSA - GO043481

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ANTERIOR AÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE IDÊNTICA TESE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 3/5/2021 e concluso ao gabinete em 12/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96 se aplica à hipótese de nulidade de sentença arbitral arguida em impugnação ao cumprimento de sentença; b) a alegação, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade ou inexistência de citação para integrar o procedimento arbitral se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96; e c) é possível arguir, em impugnação, a nulidade de sentença arbitral após o trânsito em julgado de anterior ação de nulidade com idêntico fundamento.

3- Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

4- Escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência.

5- A arguição das matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença previstas no § 1º do art. 525 do CPC – entre elas a falta ou nulidade da citação – não se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 33 Lei 9.307/96.

6- O defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes.

7- Uma vez eleita a via processual para a arguição da falta ou nulidade da citação, não é facultado à parte, posteriormente, utilizar outro instrumento processual com idêntico objetivo, notadamente naquelas hipóteses em que a referida questão encontrar-se encoberta pelo manto protetor da coisa julgada.

8- Na hipótese dos autos, não poderiam as recorrentes, em virtude da preclusão consumativa e sob pena de ofensa à coisa julgada, veicular idêntica alegação relativa à falta ou nulidade da citação já deduzida em anterior ação de nulidade agora em sede impugnação ao cumprimento de sentença.

9- Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.912 - GO (2022/0045176-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	RHAINE NUNES CARDOSO
RECORRENTE	:	VIVIANE QUIRINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO023457
		LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
		PABLO COELHO CUNHA E SILVA - GO024139
		NAYANE CURI OLIVEIRA CONDEMARIN - GO048801
RECORRIDO	:	GENESI DE JESUS MELO
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO JORGE FILHO - GO022152
		EDUARDO SIADE - GO029650
		CAROLINE FARIA SIADE - GO030355
		ARTHUR DE ALCÂNTARA APARECIDO MACHADO - GO037963
		MILENA DE FARIA BARBOSA - GO043481

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96 se aplica à hipótese de nulidade de sentença arbitral arguida em impugnação ao cumprimento de sentença; b) a alegação, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade ou inexistência de citação para integrar o procedimento arbitral se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96; e c) é possível arguir, em impugnação, a nulidade de sentença arbitral após o trânsito em julgado de anterior ação de nulidade com idêntico fundamento.

1. CAUSAS DE NULIDADE DO ART. 32 DA LEI N. 9.307/96 ARGÜIDAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

1. A arbitragem, como cediço, “é uma técnica para solução de

controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial" (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004, p. 33).

2. Regulada pela Lei n. 9.307/1996, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 13.129/2015, a arbitragem funda-se na pactuação, pelas partes envolvidas, da chamada convenção arbitral, que pode se materializar, na linha do antigo sistema francês, por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

3. Instaurada a arbitragem, cumpre destacar que, da mesma forma que ocorre no processo judicial, a formação da coisa julgada no âmbito do procedimento arbitral está sujeita à imutabilidade da decisão proferida após as etapas necessárias do procedimento, sendo bastante limitadas as possibilidades de afastá-la.

4. Assim, após o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo arbitral faz coisa julgada material e, constitui, por força de lei, título executivo judicial (art. 525, VII, do CPC/15).

5. Ademais, no que diz respeito ao exame das sentenças arbitrais, não se pode olvidar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro" (AgInt no AREsp 1566306/SP, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019; REsp 1636102/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe

01/08/2017.

6. Nesse contexto, as vias predispostas para impugnar sentenças arbitrais são, sobretudo, duas, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96); e b) a ação de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) (Cf. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 7. ed. São Paulo: RT, 2020).

7. A impugnação, a teor do art. 525, § 1.º, do CPC/2015, poderá versar sobre: "I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – penhora incorreta ou avaliação errônea; V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença".

8. Ademais, o § 3º, do art. 33, da Lei da Arbitragem permite que se pleiteie a nulidade da sentença arbitral também no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença.

9. Por outro lado, o art. 32 da Lei n. 9.307/1996 prevê, em rol taxativo, as hipóteses de invalidade da sentença arbitral, e o art. 26, por seu turno, os requisitos que esta deve possuir. Ambos os dispositivos representam, nessa seara, os fundamentos legais da ação de nulidade.

10. Com efeito, sobre os instrumentos predispostos à impugnação das sentenças arbitrais, esclarece Francisco José Cahali, ainda, que é lícito ao vencido, na arbitragem, a utilização "das duas vias para questionar a nulidade da sentença arbitral: ação de invalidação ou impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, cumulando nesta os fundamentos daquela. Esse parece ser, realmente, o melhor

entendimento. Ou seja, a matéria passível de ser invocada na 'impugnação' ao cumprimento da sentença não se limita à contida no art. 525, § 1º, do CPC/2015, podendo ser trazido, por este instrumento processual no caso de execução de sentença arbitral, também o quanto previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem" (CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 7. ed. São Paulo: RT, 2020).

11. Deve-se ressaltar, no entanto, que, se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (Art. 33, § 1º).

12. Com efeito, "sob o signo da celeridade, da efetividade e da segurança jurídica especialmente perseguidas pelas partes signatárias de um compromisso arbitral, a pretensão de anular a sentença arbitral deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, inclusive, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria" (REsp 1862147/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

13. Ocorre, no entanto, que o § 3º, do art. 33, como cediço, permite que, proposta a execução de sentença arbitral, se alegue a nulidade da sentença também em sede de impugnação, sendo imperioso, portanto, verificar se o referido prazo decadencial de 90 (noventa) dias também deve ser aplicado nessa hipótese.

14. Nesse diapasão, importa consignar que a prescrição e a decadência são institutos que pertencem ao Direito Material. (Cf. LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 51, p. 108, 2010).

15. De fato, a prescrição, na esteira das lições de Pontes de Miranda, é a exceção de direito material, que alguém tem, contra quem não exerceu, durante certo tempo, que alguma norma jurídica fixa, a sua pretensão. (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 219).

16. Por outro lado, a decadência é o fato jurídico que extingue direitos potestativos (*rectius*: poderes formativos), que são aquelas posições jurídicas que conferem ao seu titular o poder, eminentemente jurídico, de alterar a esfera jurídica de outro sujeito, que não pode se opor por se encontrar em estado de sujeição (LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1981. p. 102-123).

17. Desse modo, conclui-se que, uma vez esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º, do art. 33, da Lei de Arbitragem, estará fulminado pela decadência o poder formativo de pleitear a nulidade da sentença arbitral com fundamento nas hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem.

18. De fato, tratando-se de instituto de Direito Material, a caracterização ou não da decadência não pode ficar à mercê do instrumento processual escolhido pela parte para veicular a alegação de nulidade.

19. Em outras palavras, a escolha entre a ação de nulidade ou a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, pois o poder formativo já haverá sido fulminado

pela decadência.

20. Solução diversa conflitaria com os próprios fundamentos do instituto da arbitragem, que é moldado de forma a garantir a celeridade e a efetividade da resolução dos conflitos de interesses.

21. Assim, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, a defesa da parte executada ficará limitada às matérias especificadas no art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei 9.307/96.

22. Em síntese, "pode-se afirmar que a veiculação da pretensão anulatória em impugnação só se afigura viável se a execução da sentença arbitral for intentada, necessariamente, dentro do prazo nonagesimal, devendo a impugnante, a esse propósito, bem observá-lo, em conjunto com o prazo legal para apresentar sua peça defensiva" (REsp 1862147/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

23. O referido entendimento foi, recentemente, referendado em julgados desta Terceira Turma em demandas análogas: REsp 1928951/TO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022; REsp 1900136/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021; REsp 1862147/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021.

2. FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

24. O ponto central da presente controvérsia consiste em verificar se o prazo decadencial de 90 dias também é aplicável à hipótese em que a falta ou nulidade da citação é arguida em impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

25. Nesse contexto, deve-se ressaltar que a falta ou nulidade da citação não é hipótese prevista no art. 32 da Lei de Arbitragem, mas sim no § 1º, do art. 525 do CPC, o que afasta o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Terceira Turma.

26. Ademais, uma vez escoado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 33 da Lei de Arbitragem, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas no art. 525, § 1º, do CPC.

27. Desse modo, conclui-se que, ao contrário do que ocorre na hipótese em que se alega as causas de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, a arguição das matérias defensivas típicas da impugnação previstas no § 1º, do art. 525 do CPC – entre elas a falta ou nulidade da citação – não se submete ao prazo decadencial nonagesimal previsto na Lei 9.307/96.

28. A propósito, menciona-se abalizada doutrina:

> A declaração de nulidade da sentença arbitral - além de poder ser reconhecida em ação autônoma; na forma acima descrita - também poderá ser pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 e ss., do CPC, na hipótese em que a sentença arbitral venha a ser executada judicialmente (art. 33, § 3º). Para esta hipótese, evidentemente, não se aplica o prazo de noventa dias antes referido, mesmo porque não terá o executado como controlar a ocasião em que, na execução, lhe será facultado defender-se do requerimento para cumprimento de sentença. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. 3, p. 574) [g.n.]

3. DA FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO COMO VÍCIO TRANSRESCISÓRIO

29. Aduz a parte recorrente, por fim, que não haveria que se falar em ofensa à coisa julgada, pois a ausência de citação para integrar o procedimento seria causa de nulidade da sentença arbitral, que não se sujeitaria a prazo

decadencial, caracterizando-se como vício de caráter transrescisório.

30. A Corte de origem, não obstante, consignou que a decadência do direito de pleitear a anulação da sentença arbitral já haveria sido reconhecida em anterior ação de nulidade já transitada em julgado, *verbis*:

> Assim, conquanto a matéria em voga possa ser levantada tanto em ação anulatória quanto em impugnação ao cumprimento de sentença, em qualquer caso, deve ser feita no prazo decadencial de 90 (noventa) dias.
> No caso em apreço, a referida decadência já foi decretada nos autos da ação de nulidade de sentença arbitral (nº 5438204.85), com trânsito em julgado, não cabendo mais discussão sobre o assunto, sob pena de violação da coisa julgada.
> [...]
> No que se refere ao instituto da coisa julgada, preleciona o professor Humberto Theodoro Júnior [...]
> (fls. 212-213)

31. Nesse contexto, impõe-se ressaltar que a citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de falta ou nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Por essa razão, com exceção das hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, é imperiosa a citação do réu ou do executado para a validade do processo (art. 239 do CPC/2015).

32. O ato citatório tem dupla finalidade: a) convocar o réu a comparecer em juízo; e b) cientificá-lo acerca da demanda proposta contra si.

33. Como forma de concretizar tais objetivos, a citação deverá ser pessoal sempre que possível (art. 242 do CPC/2015), admitindo-se a citação por edital apenas quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu ou do executado (AgInt no AREsp 1789536/DF, Terceira Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no AREsp 1346536/PR, Quarta Turma, DJe 07/10/2019).

34. Esta Corte, nesse diapasão, firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença.

Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*). Nesse sentido: REsp 1857852/SP, Terceira Turma, DJe 22/03/2021; REsp 1771979/PR, Terceira Turma, DJe 12/11/2020; REsp 1637515/AM, Quarta Turma, DJe 27/10/2020; AgRg no AREsp 1.244.104/DF, Quinta Turma, DJe 12/11/2018).

35. Ademais, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC, a ausência ou nulidade da citação também pode ser arguida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Essa é, aliás, a única matéria anterior à formação do título executivo passível de ser alegada em sede de impugnação.

36. Nesse contexto, ante a gravidade da inexistência ou da nulidade do ato citatório, se o processo se encontrar em fase de cumprimento de sentença, o réu poderá obter a desconstituição do título executivo tanto por meio de ação autônoma quanto incidentalmente, mediante a apresentação de impugnação. A propósito: REsp 1930225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021.

37. Impõe-se observar, no entanto, que, uma vez eleita, pelo executado, a via processual para arguir da falta ou nulidade da citação, não lhe é permitido, *a posteriori*, manejar outro instrumento processual com idêntico pedido.

38. Com efeito, esta é a lição de Araken de Assis, destacando que, uma vez veiculada a pretensão por qualquer dos caminhos disponíveis, fecham-se os demais, *verbis*:

> Deste modo, o réu, prejudicado pela inexistência ou pelo vício da citação, dispõe de três remédios, mediante *concursus eletivus*, para desconstituir a sentença nula: (a) a ação rescisória; (b) a ação anulatória; e (c) a impugnação ao cumprimento da sentença. O emprego

> desses remédios dependerá somente de juízo de oportunidade e, em relação a algum deles, da falta de consumação prazo preclusivo (v.g., o prazo da rescisória). Mas, "veiculada a pretensão por qualquer dos caminhos disponíveis (embargos, ação rescisória ou *querela nullitatis*), fecham-se os demais'" (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1214) [g.n.]

39. Em síntese, se o executado aduz a inexistência ou nulidade da citação no âmbito de ação de nulidade, não poderá, posteriormente, em atenção à preclusão consumativa, sustentar a mesma tese em impugnação ao cumprimento de sentença, seja judicial, seja arbitral, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, máxime naquelas situações em que a referida questão encontrar-se encoberta pelo manto protetor da coisa julgada, hipótese em que restaria à parte a via da ação rescisória e não a da impugnação.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

40. Na hipótese dos autos, o TJGO negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes ao fundamento de que: a) a alegação de nulidade da sentença arbitral veiculada em impugnação ao cumprimento de sentença estaria submetida ao prazo decadencial de 90 dias previsto na Lei de Arbitragem; e b) o acolhimento da pretensão das agravantes importaria ofensa à coisa julgada formada em anterior ação de nulidade.

41. Nesse contexto, importa consignar que, ao contrário do que afirma a Corte de origem, a arguição das matérias defensivas típicas da impugnação previstas no § 1º, do art. 525 do CPC – entre elas a falta ou nulidade da citação – não se submete ao prazo decadencial nonagesimal previsto na Lei 9.307/96.

42. No entanto, tal conclusão não é suficiente, por si só, para conduzir ao acolhimento da pretensão recursal e à reforma do acórdão recorrido.

43. Isso porque, na espécie, a nulidade da sentença arbitral em virtude da falta ou nulidade da citação já foi veiculada em anterior ação de nulidade cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 10/9/2020, no âmbito desta Corte Superior, nos autos do AREsp n. 1.733.473/GO.

44. É o que se extrai do próprio acórdão estadual, *verbis*:

> Assim, conquanto a matéria em voga possa ser levantada tanto em ação anulatória quanto em impugnação ao cumprimento de sentença, em qualquer caso, deve ser feita no prazo decadencial de 90 (noventa) dias.
> No caso em apreço, a referida decadência já foi decretada nos autos da ação de nulidade de sentença arbitral (nº 5438204.85), com trânsito em julgado, não cabendo mais discussão sobre o assunto, sob pena de violação da coisa julgada.
> [...]
> No que se refere ao instituto da coisa julgada, preleciona o professor Humberto Theodoro Júnior [...]
> (fls. 212-213)

45. Da decisão de primeiro grau agravada extrai-se, outrossim, elucidativo excerto:

> 2. Nulidade de sentença arbitral
> A questão aventada pelos impugnantes já foi objeto de análise exauriente e portanto, não pode ser novamente julgada. Nos autos apensos - ação de nulidade de sentença arbitral, processo número 5438204-85.2017.8.09.0051, houve sentença de improcedência do pedido, em razão da decadência, sentença essa mantida pelo TJGO e STJ. Inclusive o processo transitou em julgado no Superior Tribunal de Justiça, dia 10 de setembro de 2020 conforme se observa de documento colecionado pela impugnada em petição de evento 90, do presente feito. Portanto, a tese da nulidade da sentença arbitral está definitivamente superada, pelo que não cabe nova rediscussão.
> (fl. 609) [g.n.]

46. Ressalte-se, por oportuno, que a alegada ausência ou nulidade de citação haveria ocorrido no âmbito do procedimento arbitral e não no bojo da referida ação de nulidade, no âmbito da qual instaurou-se adequadamente o

contraditório, não havendo qualquer óbice, portanto, à formação da coisa julgada material.

47. Desse modo, na linha do que restou decidido pelo Tribunal *a quo*, não poderiam as recorrentes, em virtude da preclusão consumativa e sob pena de ofensa à coisa julgada então formada, veicular idêntica alegação aduzida em anterior ação de nulidade agora em sede impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista que não foram arbitrados na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0045176-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.912 / GO**

Números Origem: 346610820188090051 5034661-08.2018.8.09.0051 50346610820188090051 557909780 55790978020208090000

EM MESA JULGADO: 21/06/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RHAINE NUNES CARDOSO
RECORRENTE	:	VIVIANE QUIRINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA - GO023457
		LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA - GO023350
		PABLO COELHO CUNHA E SILVA - GO024139
		NAYANE CURI OLIVEIRA CONDEMARIN - GO048801
RECORRIDO	:	GENESI DE JESUS MELO
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO JORGE FILHO - GO022152
		EDUARDO SIADE - GO029650
		CAROLINE FARIA SIADE - GO030355
		ARTHUR DE ALCÂNTARA APARECIDO MACHADO - GO037963
		MILENA DE FARIA BARBOSA - GO043481

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.